



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 12/2013 (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000500-4)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000500-4, para se apurar possível ato de improbidade administrativa cometido por JOÃO MENDES FILHO, decorrente da cumulação ilegal dos cargos de professor estadual e Secretário Municipal de Administração de Paranaguá;

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não admitindo tal regra interpretação extensiva para o caso investigado, ainda que haja compatibilidade entre as respectivas jornadas de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a compatibilidade de horários do agente público não deve ser entendida apenas como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também sob a ótica de preservar a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço público prestado e o princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do acúmulo de exercício de funções públicas em contrariedade à Constituição Federal caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Promova a imediata **exoneração** do Secretário Municipal de Administração de Paranaguá JOÃO MENDES FILHO, caso este não venha a se desvincular, no prazo abaixo assinalado, do cargo estadual que exerce cumulativamente com seu cargo municipal, sob pena de ajuizamento de ação civil pública para obter tal medida, além da responsabilização dos envolvidos por atos de improbidade administrativa, em razão de violação a princípios norteadores da Administração Pública.

II – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia do ato de exoneração do Secretário Municipal de Administração de Paranaguá JOÃO MENDES FILHO, se a cumprir.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá, Núcleo Regional de Educação de Paranaguá e a JOÃO MENDES FILHO, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2013.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.